

RECURSO INTERPOSTO DE HABILITAÇÃO – PL 011/2026

CONSÓRCIO R2X – HIMALAIA, formado pelas empresas **CONSTRUTORA R2X LTDA – cnpj 43.289.640/0001-76** e **HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA – cnpj 00.471.823/0001-03** - **PROCESSO n°. 9900078431/2026 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n°. 011 / 2026 – PROCESSO n°. 9900219476 / 2025**

PARECER da DIRETORIA JURÍDICA:

A CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido, encaminha a **DIRETORIA JURÍDICA** para se manifestar, com emissão de orientação jurídica, conforme constante dos autos, como segue:

CONCLUSÃO:

Com base na orientação do **JURÍDICO da ION**, ao que alega a recorrente, aos **Itens Qualificação Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico Financeiro**, conforme orienta:

À C.L.P

PARECER JURÍDICO

I — RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO R2X-HIMALAIA, formado pela Construtora R2X Ltda. e pela Himalaia Construtora Ltda., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que, na 2ª Sessão do Edital nº 011/2026, o inabilitou do certame destinado à execução das obras da Esplanada do Caminho Niemeyer.

Conforme a ata da sessão de 23/06/2026, a CPL reconheceu que o consórcio atende às exigências de qualificação jurídica, qualificação técnica e certidões e declarações, restringindo a inabilitação a dois fundamentos:

- Qualificação fiscal e trabalhista (item 11.1.3.2 do Edital): a consorciada Himalaia não teria apresentado a Certidão de Dívida Ativa do Estado do Espírito Santo; e
- Qualificação econômico-financeira (itens 13.1, 13.2.2, alíneas “a” a “d”, 13.5 a 13.6 do Edital): o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 teria tido sua validade “expirada” em 30/04/2026.

O recurso, protocolado por meio eletrônico em 01/07/2026, com fundamento no art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e nos itens 20.1 a 20.6 do Edital, sustenta, em síntese: (i) que, no Espírito Santo, a prova de regularidade com a Fazenda Estadual e com a dívida ativa é obtida por um único instrumento, expedido pela SEFAZ-ES, tendo a consorciada apresentado a Certidão nº 20260000740355; e (ii) que a Comissão incorreu em erro de direito ao fixar em 30/04/2026 o termo de validade do balanço de 2024, confundindo o prazo societário de aprovação das contas com o prazo fiscal de exigibilidade da escrituração contábil (SPED). Requer, ao final, o recebimento do recurso com efeito suspensivo, a reforma da decisão e a habilitação do consórcio, subsidiariamente a realização de diligências.

A Presidência da ION, por despacho de 01/07/2026, encaminhou o recurso à CPL “em prosseguimento”, vindo os autos a esta Diretoria Jurídica para manifestação, na forma do art. 100, § 1º, do RILCI.

É o relatório.

II — FUNDAMENTAÇÃO

II.1 — Do regime jurídico aplicável

A ION é empresa pública municipal, submetida à Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILCI). Consigne-se, desde logo, que a Lei nº 14.133/2021 NÃO se aplica às contratações da ION, de modo que a análise se orienta exclusivamente pela Lei nº 13.303/2016, pelo RILCI e pela legislação civil, comercial e tributária pertinente. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais é invocada em caráter persuasivo, por identidade de razão principiológica.

II.2 — Do juízo de admissibilidade (conhecimento)

O conhecimento do recurso é aferido à luz do art. 95 do RILCI, que arrola as hipóteses de não conhecimento: (I) interposição fora do prazo; (II) por quem não seja legitimado; e (III) após esaurida a esfera administrativa. Examina-se cada pressuposto.

a) Tempestividade. Nos termos do art. 94 do RILCI e do item 20.4 do Edital, as razões recursais devem ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis. A própria ata fixou a janela de 25/06/2026 a 01/07/2026 (17h). O recurso foi protocolado, por meio eletrônico, em 01/07/2026, dentro do prazo assinalado. Recurso tempestivo.

b) Legitimidade e representação. O recorrente é o próprio inabilitado. O consórcio é representado por sua líder, a Construtora R2X, à qual o instrumento de constituição confere poderes expressos para interpor recursos (cláusula 5.3, “c”), atuando por advogado regularmente constituído por procuração acostada aos autos. Parte legítima.

c) Esgotamento da instância. Cuida-se da primeira fase recursal, aberta após a habilitação, no regime de inversão de fases (art. 99 do RILCI), não havendo exaurimento da esfera administrativa.

Presentes os pressupostos, o recurso deve ser CONHECIDO, deslocando-se a controvérsia para o mérito.

II.3 — Do mérito. Primeiro fundamento

A regularidade fiscal estadual do Espírito Santo. O art. 92, V, do RILCI exige, para a comprovação da regularidade fiscal estadual, “a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual”. A redação do próprio Regulamento trata a comprovação como resultado de um único instrumento certificatório, que abrange tanto os débitos tributários quanto os inscritos em dívida ativa — não impondo, como pressuposto de validade, a juntada de duas certidões autônomas expedidas por órgãos distintos.

A recorrente demonstrou que, no Estado do Espírito Santo, a prova de regularidade fazendária e de dívida ativa é concentrada, por opção administrativa daquele ente, em instrumento único emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-ES), inexistindo certidão autônoma de dívida ativa expedida pela Procuradoria-Geral do Estado para fins de habilitação licitatória. A consorciada Himalaia apresentou a Certidão nº 20260000740355, emitida pela SEFAZ-ES em 07/06/2026 e válida até 05/09/2026, documento que, naquela unidade federativa, é o instrumento hábil e suficiente para os fins pretendidos.

Observe-se que o documento é uma certidão positiva com efeito de negativa, decorrente de parcelamento com exigibilidade suspensa, o que, longe de prejudicar a habilitação, produz os mesmos efeitos da certidão negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sendo o item 11.1.3.2 do Edital expresso ao admitir “certidão negativa ou positiva com efeito de negativa”, a certidão apresentada satisfaz a exigência editalícia.

A exigência de documento que, na ordem jurídica do Estado sede da consorciada, sequer é expedido de forma autônoma configuraria rigor formal desproporcional, em rota de colisão com a finalidade da licitação — a seleção da proposta mais vantajosa — e com o princípio do formalismo moderado, de reiterada aplicação pelos órgãos de controle e pelos Tribunais. Ainda que remanescesse dúvida, o próprio RILCI autoriza a diligência saneadora (art. 65), providência que a Comissão poderia ter adotado antes de inabilitar a licitante. Em suma, quanto a este fundamento, a inabilitação não subsiste.

II.4 — Do mérito. Segundo fundamento:

A validade do balanço patrimonial de 2024 — matéria de natureza técnico-contábil O art. 91, I, do RILCI exige o “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”. A expressão “já exigíveis” é o núcleo da controvérsia: o Regulamento não reclama o balanço do exercício mais recente em termos absolutos, mas o do último exercício cujo dever de elaboração e registro já se tenha tornado exigível na forma da lei. A definição do momento em que essa exigibilidade se implementa não é unívoca, comportando duas linhas de interpretação, ambas amparadas em fundamentos idôneos, que a seguir se expõem para subsidiar a deliberação da Comissão.

a) Linha do prazo fiscal-contábil (sustentada pela recorrente). A Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 (art. 5º) estabelece que a Escrituração Contábil Digital (ECD) é transmitida ao SPED até o último dia útil de junho do ano subsequente; e a Instrução Normativa RFB nº 2.004/2021 (art. 3º) fixa a entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) até o último dia útil de julho. Para o ano-calendário de 2025, a ECD somente se tornaria exigível em 30/06/2026 e a ECF em 31/07/2026 — datas posteriores a qualquer marco de apresentação dos documentos de habilitação (08/06/2026 ou 23/06/2026). Sob essa ótica, o balanço de 2024 seria, na data da apresentação, o do último exercício social já exigível.

Essa orientação encontra respaldo no Acórdão nº 2.293/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União (Rel. Min. José Múcio Monteiro), no qual assentado que, não havendo cláusula editalícia que especifique o exercício a que se devam referir as demonstrações, o balanço do exercício imediatamente anterior somente pode ser exigido se a convocação para apresentação da qualificação econômico-financeira ocorrer após a data-limite da ECD no SPED. Cumpre registrar, todavia, que a ratio do precedente é expressamente condicional: a regra do SPED opera em caráter supletivo, incidindo apenas na hipótese de omissão do instrumento convocatório quanto ao exercício de referência.

b) Linha do prazo societário (subjacente à decisão recorrida e sustentada em contrarrazões). O art. 1.078, I, do Código Civil, para as sociedades limitadas, e o art. 132 da Lei nº 6.404/1976, para as sociedades anônimas, impõem a deliberação sobre as contas do exercício nos quatro meses seguintes ao seu encerramento, o que situa o marco em 30/04 do ano subsequente.

Sob essa ótica, encerrado o exercício em 31/12/2025, o balanço de 2025 tornar-se-ia exigível a partir de 30/04/2026, sendo defasado o balanço de 2024 apresentado em junho de 2026. Nessa direção alinha-se o Acórdão nº 1.999/2014-Plenário do TCU (Rel. Min. Aroldo Cedraz), bem como a linha adotada em precedentes judiciais invocados pelo Consórcio Nova Esplanada em contrarrazões.

c) Do ponto de discrímen e da competência para decidir. Como se vê, a prevalência de uma ou outra linha depende, essencialmente, de duas aferições de natureza técnico-contábil e de subsunção do instrumento convocatório, a saber: (i) se a redação dos itens 13.1 e seguintes do Edital configura, ou não, cláusula que especifica o exercício de referência — hipótese em que restaria afastada a regra supletiva do SPED; e (ii) se a escrituração do exercício de 2025 era, à luz do regime contábil a que submetidas as consorciadas, efetivamente exigível na data da apresentação dos envelopes, bem como se os índices de liquidez, endividamento e garantia de capital de terceiros restam atendidos a partir das demonstrações efetivamente apresentadas.

Tais aferições demandam exame contábil e documental que se insere na esfera de atribuição da Comissão Permanente de Licitação, a quem compete, nos termos do RILCI, o julgamento da habilitação e a análise da documentação de qualificação econômico-financeira.

Não cabe a esta Diretoria Jurídica substituir-se à Comissão nesse juízo técnico, sob pena de usurpação de competência e de esvaziamento do julgamento objetivo. Limita-se, pois, este parecer a delimitar os parâmetros jurídicos acima expostos, remetendo à Comissão Permanente de Licitação a decisão quanto a este fundamento, que deverá ser exarada de forma

Expressamente motivada (art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente), com a indicação da linha interpretativa adotada e das razões de fato e de direito que a sustentam, franqueada, se necessário, a diligência do art. 65 do RILCI e o suporte do setor contábil da empresa.

II.5 — Da divergência verificada

Na identificação do CNPJ da consorciada líder — determinação de análise pela Comissão. No exame dos autos, esta Diretoria Jurídica verificou divergência na identificação do CNPJ da consorciada líder, Construtora R2X Ltda., utilizado no decorrer do procedimento licitatório. Com efeito, o Instrumento de Constituição do Consórcio qualifica a Construtora R2X sob o CNPJ 18.796.728/0001-37, ao passo que a ata da sessão, a petição recursal e a procuração lhe atribuem o CNPJ 43.289.640/0001-76 — número que, conforme a 11ª Alteração Contratual arquivada na JUCERJA, pertence à Expand XR Participações S/A, sociedade que figura como sócia da Construtora R2X.

A divergência, embora não tenha integrado os fundamentos da decisão recorrida, é relevante e não pode ser ignorada: dela decorre dúvida objetiva sobre a exata identidade da pessoa jurídica que integra o consórcio e sobre a titularidade dos documentos de habilitação apresentados (notadamente o balanço patrimonial e as certidões), pois, se emitidos em nome de sociedade diversa da consorciada, não se prestariam à comprovação da regularidade desta. Assim, determina-se que a Comissão Permanente de Licitação analise e verifique a referida situação, apurando a exata identificação da consorciada líder e a titularidade dos documentos de habilitação por ela apresentados, valendo-se, para tanto, da diligência prevista no art. 65 do RILCI e no art. 56, § 2º, da Lei nº 13.303/2016.

III — CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Diretoria Jurídica opina:

- pelo CONHECIMENTO do recurso, por tempestivo, interposto por parte legítima e sem exaurimento da instância administrativa (art. 95 do RILCI);
- no mérito, pela PROCEDÊNCIA das razões recursais quanto ao primeiro fundamento da inabilitação, afastando-se a exigência de certidão autônoma de dívida ativa do Estado do Espírito Santo, porquanto naquela unidade federativa a regularidade fazendária e a dívida ativa são certificadas por instrumento único da SEFAZ-ES, apresentado sob a Certidão nº 20260000740355, na modalidade positiva com efeito de negativa, admitida pelo item 11.1.3.2 do Edital e pelo art. 206 do CTN (art. 92, V, do RILCI);
- quanto ao segundo fundamento — validade do balanço patrimonial de 2024 —, por se tratar de matéria de natureza técnico-contábil, que demanda a aferição da exigibilidade da escrituração do exercício de 2025 à luz da literalidade do Edital e a conferência dos índices contábeis, pela REMESSA DA DECISÃO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, a quem compete o julgamento da habilitação, observados os parâmetros jurídicos delineados no item II.4 deste parecer e exigida motivação expressa da linha interpretativa adotada;
- pela DETERMINAÇÃO de que a Comissão Permanente de Licitação analise e verifique a divergência na identificação do CNPJ da consorciada líder, apontada no item II.5, mediante diligência (art. 65 do RILCI; art. 56, § 2º, da Lei nº 13.303/2016);
- ficando o prosseguimento do certame condicionado à conclusão das providências acima, cabendo à Comissão, ao final, deliberar de forma integrada sobre a habilitação ou a manutenção da inabilitação do Consórcio R2X-Himalaia. É o parecer, que se submete à consideração superior, sem caráter vinculante, cabendo à autoridade competente a decisão, na forma dos arts. 96 e 100 do RILCI. Niterói/RJ, 22 de julho de 2026. Marcos Paulo Silva Pereira e Alexandre Fróes da Cruz Silva Diretor Jurídico e Coordenador Jurídico - Mat. 2932 – OAB/RJ nº 210.723 Mat. 43542 OAB/RJ nº 170.152.

DECIDINDO esta CPL com base na orientação Jurídica pelo **DEFERIMENTO do ITEM 1, INDEFERIMENTO do ITEM 2 dos PEDIDOS de RECURSO de HABILITAÇÃO**, disponibilizando no site as **PEÇAS da DECISÃO da CPL com base na orientação jurídica**, conforme fundamenta:

1 – Diante dos fatos apurados, por via de informações externas, o Estado do Espírito Santo, através de sua Secretaria de Fazenda, emite a Certidão única, que abrangem as instâncias Fazenda e Dívida Ativa e com base nestas informações colhidas, esta **CPL DECIDE** pelo **DEFERIMENTO do ITEM 1 dos Pedidos** e quanto ao Item:

2 – DECIDE PELA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO POR BALANÇO DEFASADO

O Item **13 e sub-ítems**. O Edital exigiu demonstrações do último exercício social exigível, não a última ECD transmitida, sabe-se que o Edital vincula a Administração e todos os licitantes, sendo a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado aos licitantes utilizar-se de subterfúgios para descumprir o que nele estiver previsto, e nem à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O item 13.1 do Edital exigiu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, capazes de comprovar a boa situação financeira da empresa.

Os itens 13.5.1, 13.5.2 e 13.5.3 exigiram, ainda, índices econômico-financeiros mínimos apurados nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, além de que os índices fossem confirmados pelo responsável da contabilidade e pelo representante legal do licitante.

A Recorrente tenta alterar o critério do Edital. O instrumento convocatório não exigiu “última ECD transmitida à Receita Federal”. Exigiu demonstrações do último exercício social já exigível. A forma SPED é meio de apresentação da escrituração

digital; não é autorização para substituir o exercício social exigível por exercício anterior.

A Recorrente tenta tratar como preciosismo a comprovação de habilitação econômico-financeira que, na realidade, constitui mecanismo de governança e mitigação de riscos.

Cabe frisar que empresas que disputam contratos públicos de grande vulto devem prezar pela manutenção de documentação irretocável nos termos da Lei. No presente caso, a exigência de distribuição de balanço até o dia 30/04 e apresentação de balanço relativo ao exercício imediatamente anterior após esta data não constitui nenhuma surpresa regulatória, visto que a regra está contida no Edital antecipadamente publicado e que, por sua vez, apenas reproduz a regra contida no Código Civil, em vigor há mais de 24 anos!

Em junho de 2026, o exercício social de 2025 já estava encerrado. A sessão de recebimento dos envelopes ocorreu em 08/06/2026, e a Ata de resultado da habilitação foi lavrada em 23/06/2026. Portanto, quando da habilitação, o balanço de 2024 já não representava a última fotografia patrimonial exigível das consorciadas, já sendo exigível, a partir de 30/04/2026, o balanço do exercício de 2025, que não fora apresentado pela Recorrente.

O Código Civil prevê, para sociedades limitadas, reunião ou assembleia anual nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico. Encerrado o exercício em 31/12/2025, o prazo societário ordinário se esgotou em 30/04/2026.

A partir de 30/04/2026, o exercício de 2025 passou a ser o último exercício social exigível para fins societários e editais, eis que assim determinado no Código Civil e no Edital. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a inabilitação de Empresa por descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital, notadamente em razão da apresentação de balanço patrimonial do exercício pretérito.

“EMENTA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.” (ACÓRDÃO TCU 1999/2014) “EMENTA. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. PRAZO PARA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME

I. Mandado de segurança impetrado pela empresa apelada contra ato de autoridade do SEBRAE/PR, objetivando a anulação da habilitação da empresa apelante do Pregão Eletrônico nº 12/2023. 2. Sentença de primeiro grau concedeu a segurança para declarar a ilegalidade da habilitação da empresa apelante, sem anular a integralidade do certame, por descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital, notadamente em razão da apresentação de balanço patrimonial do exercício de 2021, em vez do balanço de 2022. 3. Em suas razões recursais, a apelante sustenta a perda de objeto da impetração e a inexistência de interesse processual da impetrante, em vista da homologação e adjudicação do certame, e, no mérito, a defende a regularidade da documentação apresentada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração perdeu objeto e se há falta de interesse processual da impetrante em razão da conclusão do certame; (ii) saber se na data do certame eram exigíveis as demonstrações contábeis de 2022 e se a empresa apelante atendeu aos requisitos editais de qualificação econômico-financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a adjudicação do certame não afasta a possibilidade de controle judicial de ilegalidades ocorridas na licitação, razão pela qual se rejeita a preliminar de perda de objeto e de falta de interesse processual. 6. O edital previa a apresentação das demonstrações contábeis do "último exercício social já exigível", o que, de acordo com o artigo 1.078, inciso I, do Código Civil, corresponde às demonstrações contábeis aprovadas até o mês de abril do exercício seguinte. 7. Na data do certame (09/05/2023), já era exigível o balanço do exercício de 2022, nos termos da legislação civil aplicável. 8. A apresentação do balanço patrimonial de 2021 pela RH CENTER LTDA é insuficiente para atender ao requisito editalício. 9. A argumentação da apelante baseada na legislação tributária e em instruções normativas da Receita Federal não se aplica ao caso, pois tais normas regulam obrigações acessórias tributárias e não requisitos de qualificação econômico-financeira em licitação. 10. O entendimento adotado pelo juízo de origem é compatível com precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que exigem a observância dos prazos estabelecidos pelo Código Civil para a apresentação das demonstrações contábeis em licitações.

IV. DISPOSITIVO E Tese 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Tese de julgamento: "A adjudicação de certame licitatório não impede a análise judicial de ilegalidades ocorridas na habilitação das empresas concorrentes. As demonstrações contábeis exigidas para qualificação econômico-financeira devem atender ao prazo previsto no artigo 1.078, inciso I, do Código Civil, sendo insuficiente a apresentação de balanço patrimonial referente a exercícios pretéritos quando o certame ocorrer em data posterior ao prazo definido na lei civil". Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.078, I. Lei nº 8.666/1993, art. 31, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 1.481.852/SP. TRF4, APELAÇÃO 5040347-84.2023.4.04.7000, 12ª Turma, Relatora Gisele Lemke, juntado aos autos em 20/06/2024. TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5001224-53.2017.4.04.7109, 3ª Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 12/11/2019. TCU, Acórdão nº 2293/2018-TCU-Plenário. TCU, Acórdão nº 19/2023-TCU-2ª Câmara." (TRF-4 - ApRemNec: 50551792520234047000 PR, Relator.: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 30/04/2025, 12ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2025) **“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - ILEGALIDADE - NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA**

DENEGADA. – Compete a desembargador integrante do Órgão Especial, e não a membro de Câmara Cível isolada, conhecer e processar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz proferido no exercício de função delegada do Presidente do TJMG - A capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado - Mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua inabilitação - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório - Há de ser denegada a ordem quando não restar configurada qualquer ilegalidade.” (TJ-MG - MS: 10000150535599000 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 06/03/2026, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/03/2026), “**APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADOS DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR.** Recurso desfiado contra sentença que denegou segurança voltada à habilitação das impetrantes em certame licitatório por ausência de atendimento aos pressupostos relativos à qualificação econômico-financeira. 1. Aventada carência superveniente por perda de interesse de agir . Inocorrência. A conclusão da licitação, com adjudicação do respectivo objeto e sequencial contratação do vencedor, não subtrai o interesse processual para o exame do mérito de mandado de segurança que questiona a validade do certame. Precedentes. 3. Certame licitatório que impunha a apresentação de balanço patrimonial do exercício social anterior, devidamente validado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) da Receita Federal do Brasil, para o exame da situação econômico-financeira das entidades participantes. Inexistência de pronta e tempestiva apresentação, ao tempo da fase de habilitação, sob o fundamento de ainda fluir o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021. Balanço patrimonial que, nos moldes insculpidos nos artigos 1.065 e 1.078 do Código Civil e estatuto social das impetrantes, deve ser providenciado até 30 de abril do ano subsequente para oportuna aprovação por seus Conselhos Fiscais respectivos. Sessão pública de habilitação agendada para maio de 2023, quando então cumpriam estar disponíveis os balanços referentes ao exercício anterior, não se avistando nenhuma ilegalidade na exigência que se destina a comprovar a atual saúde econômico-financeira das licitantes. Denegação da segurança que se impunha. Desfecho de origem preservado. RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1004223-39.2023 .8.26.0077 Birigüi, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 27/11/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2023) O prazo fiscal da ECD e da ECF não substitui a exigibilidade societária e editalícia A Recorrente confunde prazos de obrigações acessórias fiscais com requisitos de habilitação econômico-financeira. O prazo de transmissão da ECD e da ECF ao ambiente fiscal do SPED não redefine o conceito editalício de “último exercício social”. Também não altera o objetivo da qualificação econômico-financeira, que é aferir a capacidade atual do licitante para cumprir contrato público de elevada complexidade e valor. A ECD e a ECF pertencem ao plano fiscal. O balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício pertencem ao plano societário contábil e, no certame, ao plano licitatório. O Edital não disse que o licitante poderia apresentar o último SPED já transmitido, mas sim que deveria apresentar balanço e demonstrações do último exercício social exigível. A tese recursal, se acolhida, permitiria que licitantes em junho de 2026 demonstrassem capacidade econômico-financeira com base em dados de 2024, ainda que todo o exercício de 2025 já estivesse encerrado, o que esvaziaria a finalidade dos itens 13.1, 13.5 e 13.6 do Edital e permitiria aferição por base contábil defasada em contratação estimada em R\$ 82.129.193,04 (oitenta e dois milhões, cento e vinte e nove mil, cento e noventa e três reais e quatro centavos). A ausência do balanço do exercício social exigível não é defeito gráfico, erro de rubrica, omissão de autenticação ou falha documental irrelevante. Trata-se de relevante vício material de habilitação consubstanciada na ausência de documentação hábil a comprovação de habilitação econômico-financeira! Sem as demonstrações de 2025, não há como aferir os índices de liquidez, garantia de capital de terceiros e endividamento com base no último exercício financeiro exigível, o que inviabiliza a correta análise do licitante, candidato a celebrar contrato de grande relevância com o ente Licitante. Os índices apresentados pela Recorrente foram extraídos de demonstrações de 2023 e 2024. Considerando que à época da apresentação das propostas o exercício exigível era 2025, todos os índices derivados de 2024 tornam-se inadequados para fins de habilitação. Balanço defasado gera índice defasado; conseqüentemente, índice defasado não comprova aptidão econômico-financeira no padrão objetivo exigido pelo Edital, acarretando a correta inabilitação do Recorrente.

3. QUANTO ao ITEM 3 da ORIENTAÇÃO JURÍDICA

Em conferência a documentação de habilitação, verificou-se que a CONSORCIADA apresentou o Cartão de Inscrição do CNPJ, desta forma sanando a dúvida levantada.

O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelece o artigo 31, Caput, da Lei nº.13.303/2016.

*Art.31, Caput, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedade de economia mista destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto, e a evitar operações em que se caracteriza sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

*Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especificadas em Edital, em respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 31, Caput da Lei das Estatais nº. 13.303/2016, acórdão 932/2008 Plenário.*

Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o art. 31, Caput da Lei das Estatais nº. 13.303/2016. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto no art. 31, Caput da Lei das Estatísticas nº. 13.303/2016. Acórdão 1705/2003 Planário.

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTO de INABILITAÇÃO**, por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente), como também, reconhecer ao mérito para **DAR-LHES PROVIMENTO**, às razões apresentadas no pedido 1 e não reconhecer ao mérito para **DAR-LHES PROVIMENTO**, às razões apresentadas no pedido 2, pelas razões de mérito apresentadas.

A CPL, s.m.j, e pelos fatos verificados, com amparo na **ORIENTAÇÃO JURÍDICA da ION, DEFERE o PEDIDO de RECURSO INTERPOSTO no ITEM 1 e INDEFERE no ITEM 2, CONTINUANDO DESTA FORMA INABILITADA**, a empresa **CONSÓRCIO R2X – HIMALAIA**, formado pelas empresas **CONSTRUTORA R2X LTDA – cnpj 43.289.640/0001-76 e HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA – cnpj 00.471.823/0001-03 - PROCESSO nº. 9900078431/2026**, encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo **DGAP** desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.

CPL / ION, 24 de julho de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva
Presidente da CPL
Portaria nº. 0298/2024

Assinado eletronicamente por Antonio Jorge Guimaraes Da Silva.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e51c9766-f0f8-42db-b2cb-b5b95ed0c099>.

Assinado eletronicamente por:

* Antonio Jorge Guimaraes Da Silva (**.510.885-**)
 em 24/07/2026 11:57:00 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e51c9766-f0f8-42db-b2cb-b5b95ed0c099>

